



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000326082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1069310-09.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S.A, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, anularam a sentença. No prosseguimento, também por votação unânime e na forma do § 3º do art. 1013 do CPC, indeferiram a petição inicial, com determinação de baixa dos autos a 1ª Vara de Recuperação e Falência e determinação de expedição de ofício ao Ministério Público. Sustentaram oralmente os Drs. Arthur Ferrari Arsuffi e Raphael Nehin Corrêa", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 28 de abril de 2021

CESAR CIAMPOLINI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação nº 1069310-09.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais

MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Furtado de Oliveira
Filho

Apelante: Piedade Usina Geradora de Energia S.A.

Apelado: O Juízo

Interessado: Spectra Volpi Fundo de Investimento em
Participações Multiestratégia (successor processual
de Infrabrasil Fundo de Investimentos em
Participações)

VOTO Nº 21.265

Pedido de recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial. Apelação da requerente.

Reconhecimento de conexão entre recuperações de empresas ocorrida após a homologação do plano de recuperação judicial do empresas do mesmo grupo econômico e, até mesmo, da extinção do processo de reestruturação em relação à controladora da requerente. Nos termos do § 1º do art. 55 do CPC, somente se determina a união de feitos conexos antes de proferida sentença. Súmula 235 do STJ. Descabida e indesejável a reunião dos processos nestas circunstâncias, o que

impõe a anulação da sentença apelada.

Causa madura para julgamento, cabendo que se faça a apreciação de mérito diretamente no Tribunal (CPC, art. 4º, c/c § 3º do art. 1.013). “Deve-se ter em mente que o duplo grau não detém 'status' de garantia constitucional. A despeito de a Constituição fixar a competência dos Tribunais para o julgamento de recursos, ela própria estabelece exceções à regra, como a previsão de hipóteses de competência originária dos Tribunais. Na realidade, o duplo grau de jurisdição caracteriza-se mais como uma regra técnica de processo e, como tal, admite que o ordenamento jurídico apresente soluções mais condizentes com a efetividade do processo, afastando o reexame específico da matéria impugnada.” (STJ, REsp 1.195.636, NANCY ANDRIGHI).

Cabe ao juiz, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, “in status assertiones”, do que a devedora insolvente, ou pré-insolvente, alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que deva mandá-los autuar e, desse modo, remetê-los à deliberação assemblear dos credores, sem um mínimo exame do que se alega. De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do novel art. 51-A, que permite ao juiz, “quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de

funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.” Esse dispositivo como que incorpora ao texto da Lei 11/101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo (“in casu”, veja-se o Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: “Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.”) reforça o cabimento um exame prévio de admissibilidade da recuperação. A inovação legal, enfim, consagra o entendimento de que o juiz, como sucede com qualquer petição inicial, examina a vestibular da recuperação judicial “in status assertiones”. Se em ordem, se articulada, como ensina a doutrina (MARCELO BARBOSA SACRAMONE. FÁBIO ULHOA COELHO), com razoáveis e “concretas” causas, deferir seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; “quando reputar necessário”, determina constatação prévia, antes consoante o Enunciado VII, hoje na forma do transcrito art. 51-A.

Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresa que não se encontra em crise econômico-financeira, unicamente para atender aos interesses de outras empresas do mesmo grupo econômico. Noutras palavras, empresa que não preenche, ela própria, os requisitos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 51 da Lei 11.101/2005 não pode requerer recuperação judicial. Pedido de recuperação que não visa ao soerguimento da requerente, mas sim, ao que tudo indica, a coadjuvar as demais empresas do grupo econômico ao qual reconhecidamente pertence e de que é o principal ativo lucrativo. Configurada, no caso, hipótese de indeferimento da inicial, no exercício pelo Judiciário do controle de legalidade do pleito inicial, nos termos do art. 52 da mesma lei.

Apelação parcialmente provida, tão-só para anular-se a sentença apelada. Na continuação, estando a causa madura, nega-se provimento ao apelo no que tange ao processamento da recuperação judicial, por não atendidos os requisitos formais do art. 51 da Lei de regência. Determinações de envio de peças à Corregedoria do MP e de envio dos autos à Vara competente.

RELATÓRIO.

Cuida-se de apelação apresentada por Piedade Usina Geradora de Energia S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, que indeferiu a petição inicial de seu pedido de recuperação judicial, *verbis*:

“Vistos.

1 - PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A requereu recuperação judicial, alegando estar em crise financeira, relacionada ao chamado Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a uma ordem de penhora de faturamento, o que a impossibilita de obter recursos financeiros no mercado e, conseqüentemente, arcar integralmente com suas obrigações cíveis, trabalhistas, tributárias etc. Destaca, ainda, que tem um contrato de financiamento com a CEF, o que asfixia o seu fluxo de caixa.

O pedido foi redistribuído a este Vara porque aqui tramita a recuperação judicial da controladora da requerente, de modo que este juízo tem competência para processar a demanda, em razão do entrelaçamento entre os pedidos, permitindo a uniformidade do convencimento e a solução justa.

2 - Um dos problemas da Lei 11.101/2005 é que ela não define a situação de crise do devedor, a justificar o processamento de um pedido de recuperação.

Cabe ao Poder Judiciário constatar a situação de crise, uma das condições para o processamento do pedido de recuperação.

E essa constatação pode ser feita a partir dos documentos juntados aos autos.

Nos termos do art. 51 da Lei 11.101/2005, o devedor instruirá a petição inicial com relação de credores, ações e protestos, o que se mostra necessário para a demonstração de sua situação de dificuldade econômico-financeira.

Presume o legislador que o devedor em crise esteja inadimplente, com títulos protestados e ações ajuizadas contra si.

No entanto, a requerente não ostenta nenhum título protestado contra si.

E a única ação contra a requerente, na verdade, é aquela em que, por força de decisão que desconsiderou a personalidade jurídica de sua controladora, determinada a penhora de 15% do faturamento da requerente.

Ora, a penhora determinada sobre 15% do faturamento da requerente não tem o condão de resultar em crise passível de exigir a recuperação judicial porque a própria requerente, nos autos da recuperação judicial de sua controladora, admitiu que 'gera um fluxo de caixa livre de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) por ano, isso pelos próximos 5 anos.

Após este período, o valor sobe para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), livres ano, por mais de 10 anos, em números atuais, que sofrerão correção ao longo do tempo, ou seja, os valores serão ainda maiores' (fls. 1920 dos autos n.1003823-78.2016.8.26.0268).

A requerente, ainda, juntou o balanço patrimonial levantado especialmente para ajuizar este pedido, informando o seguinte: (i) Ativo circulante: R\$ 8.800.315,00; (ii) Passivo Circulante: R\$ 2.764.440,00.

Portanto, as dívidas de curto prazo da requerente podem ser pagas com recursos próprios e restam mais de R\$ 6 milhões (fls. 1198).

No mesmo balanço, ainda, verifica-se que o ativo não circulante da requerente monta a R\$ 137.17.668,00, ao passo que o passivo não circulante é de R\$ 73.324.053,00 (fls. 1198).

Portanto, há bens suficientes ao pagamento das dívidas de longo prazo.

3 - Pelo exposto, inexistindo situação de crise econômico-financeira da requerente, INDEFIRO a petição inicial.” (fls. 1.680/1.682, na numeração dos autos de origem).

Apelação da autora a fls. 1.717/1.714.

Alega, em síntese, que **(a)** preliminarmente, houve *error in procedendo* no que se refere à definição da competência para o processamento da demanda; **(b)** por esta razão, é nula a decisão que reconheceu a conexão entre o seu pedido de recuperação judicial e o processo de reestruturação das demais empresas do mesmo grupo econômico, determinando a remessa dos autos ao Juízo sentenciante da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **(c)** é, também, portanto, nula a sentença proferida por Juízo incompetente; **(d)** no mérito, há *error in judicando*, porque se extinguiu a demanda por suposta ausência de crise econômico-financeira, sem a realização de perícia prévia; **(e)** diferentemente do que entendeu o Juízo *a quo*, está ela momentaneamente em efetiva situação de crise empresarial, o que justifica o processamento da recuperação.

Requer a anulação da sentença em razão das preliminares arguidas e, conseqüentemente, a remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais para o processamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da demanda. Subsidiariamente, ainda em caráter preliminar, pleiteia a anulação da sentença por violação ao princípio do juiz natural e por vícios na instrução processual e na fundamentação. No mérito, requer a reforma da sentença *“para (1) determinar a remessa dos autos ao Juízo competente e (2) deferir-se o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam (i) nomear o administrador judicial; (ii) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Apelante exerça suas atividades; (iii) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra a Requerente, nos termos do artigo 6º, §4º, da LFR; (iv) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (v) publicar o edital a que se refere o §1º do artigo 52 do mesmo diploma.”*

Sobreveio pedido liminar de efeito suspensivo ao presente recurso de apelação, que deferiu parcialmente a fls. 165/173 (na numeração dos autos do pedido nº 2245004-81.2019.8.26.0000) e, posteriormente, novo pedido de antecipação de tutela a fls. 1.904/1.907, nestes autos, que também deferiu parcialmente a fls. 1.933/1.935.

Contrarrazões apresentadas pelo interessado. Infrabrasil Fundo de Investimentos em Participações, a fls. 1.765/1.779. Responde, em síntese, que **(a)** é parte legítima para responder ao presente recurso, pois é credor da Usina Piedade em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

montante superior a R\$ 84.000.000,00; **(b)** não há nulidade que afete a lisura da sentença; **(c)** há clara conexão entre o presente feito e a recuperação judicial de suas controladoras direta e indiretas; **(d)** não cabe à Usina Piedade delimitar a competência do MM. Juízo *a quo*, ante a existência e reconhecimento de grupo econômico entre ela e as empresas do Grupo Gomes Lourenço em recuperação judicial; **(e)** é dever do juiz apreciar os requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade, bem como a fixação de verba honorária de sucumbência a favor de seus patronos.

Oposição ao julgamento virtual a fls. 1.867 e 1.869.

Petição da apelante a fls. 1.871/1.882, requerendo a desconsideração da petição do Infrabrazil, por ausência de interesse processual e legitimidade postulatória. Não fosse isto, improcederem suas alegações.

Petição da apelante a fls. 1.904/1.907, requerendo o deferimento de tutela provisória de urgência incidental, em razão da determinação de penhora de parte do faturamento da empresa nos autos da execução nº 1008636-07.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deferi parcialmente tal pedido, apenas para determinar a suspensão de atos constitutivos até o julgamento do presente recurso (fls. 1.933/1.935).

Manifestação do administrador-depositário do produto da penhora de faturamento a fls. 1.940/1.941.

Manifestação do administrador judicial da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço a fls. 1.949/1.967.

A douta P.G.J. deixou de manifestar-se sobre o feito, com a justificativa de fls. 1.972/1.974.

Despachei o recurso à mesa de julgamento à fl. 2.140.

Sobreveio petição de Spectra Volpi Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia a fls. 2.142/2.143, apresentando-se como sucessor processual do interessado InfraBrasil Fundo de Investimento em Participações, após adquirir a integralidade das debêntures de emissão da PST que constituem o crédito do interessado em relação à recuperanda.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse e legitimidade da credora Infrabrasil, pois, conforme comprova esta (fls. 1.780/1.863), é ela a principal – senão a única – credora da recuperação judicial.

No mais, acolho a preliminar de ausência de conexão entre as demandas e, conseqüentemente, anulo a sentença.

Adoto, nesse sentido, a fundamentação que expendi na decisão pela qual deferí parcialmente o efeito suspensivo nos autos do pedido 2245004-81.2019.8.26.0000. Transcrevo-a, no que interessa:

“(…) Primeiramente, dou-me por competente para relatar o presente recurso.

É que, nos termos do § 1º, do art. 55, do CPC, somente se conectam ações antes de proferida sentença:

'Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.' (grifei).

No mesmo sentido, aliás, a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça:

Súmula 235/STJ: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.'

In casu, o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital reconheceu a existência de conexão do pedido de recuperação judicial da PCH Piedade com o processo de reestruturação das empresas do Grupo Gomes Lourenço (nº 1003823-78.2016.8.26.0268, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital), determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital (fls. 1.664/1.666, na numeração dos autos de origem).

Todavia, o reconhecimento da conexão ocorreu após a homologação do plano de recuperação judicial do Grupo Gomes Lourenço – em 3/4/2019 (fls. 9.491/9.492, na numeração dos autos acima referidos) – e, até mesmo, da extinção do processo em relação à PST Energias Renováveis e Participações S.A. (controladora da PCH Piedade) – em 22/7/2019 (fls. 9.791/9.795, dos mesmos autos).

Ora, embora a decisão de homologação não tenha natureza de sentença (JOÃO PEDRO SCALZILLI *et alii*, Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 406), o mesmo não se pode falar da r. decisão de improcedência do pedido com relação à controladora da PCH Piedade (conforme art. 100, da Lei 11.101/2005). Esta última decisão tem caráter sentencial.

Frise-se, ademais, que não seria nem mesmo desejável, no caso, a reunião dos processos, sob o risco de tumultuar-se desnecessariamente procedimento que já teve o plano de recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aprovado pela assembleia geral de credores, medida que, na doutrina de eminente processualistas, com apoio em MOACYR AMARAL SANTOS, iria em contra os objetivos do instituto da conexão, a saber, uma maior celeridade e o imperativo de evitarem-se sentenças contraditórias, ambas as razões de ordem pública (PATRICIA MIRANDA PIZZOL, Comentários ao Código de Processo Civil, coord. CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, vol. 1, pág. 378).

Assim sendo, não é possível, nem seria desejável, a reunião das ações no presente momento processual. (...)”

Por tais motivos, não há conexão entre as demandas, sendo, por isso, nula a sentença proferida por Juízo incompetente.

Anoto também que a não conexão importa na competência da douta 2ª Câmara Empresarial para julgar, como o fez nos recursos mais à frente indicados, irrisignações contra decisões oriundas dos autos da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço. E, por outro lado, na competência desta 1ª Câmara, sob minha relatoria, para julgar os recursos oriundos da recuperação da Usina Piedade.

Pois bem. Estando o feito em condições para o imediato julgamento, cabe ir avante, a bem da busca de sentença de mérito (art. 4º do CPC), ainda que suprimida instância no julgamento em segundo grau, nos termos do § 3º do art. 1.013, I, do CPC. As regras em tela têm inspiração constitucional na efetividade e na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

economia processuais do art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior.

Como decidiu, de fato, o STJ, sob relatoria Ministra NANCY ANDRIGUI, “[d]eve-se ter em mente que o duplo grau não detém 'status' de garantia constitucional. A despeito de a Constituição fixar a competência dos Tribunais para o julgamento de recursos, ela própria estabelece exceções à regra, como a previsão de hipóteses de competência originária dos Tribunais. Na realidade, o duplo grau de jurisdição caracteriza-se mais como uma regra técnica de processo e, como tal, admite que o ordenamento jurídico apresente soluções mais condizentes com a efetividade do processo, afastando o reexame específico da matéria impugnada” (REsp 1.195.636).

Passa-se, então, ao julgamento do mérito do cabimento da recuperação judicial da apelante.

Para isso é necessária uma digressão a respeito da recuperação judicial do Grupo Gomes Lourenço.

Em apertada síntese, foi apresentado pedido de recuperação judicial pela Construtora Gomes Lourenço S.A., em 17/8/2016, perante o Foro da Comarca de Itapeçerica da Serra, autuado sob o nº 1003823-78.2016.8.26.0268. Após a realização de perícia prévia, o processamento foi deferido em 2/9/2016 (fls. 680/684, na numeração daqueles autos).

Sobreveio, em 28/11/2016, pedido de inclusão na recuperação de outras 5 empresas do mesmo grupo econômico, dentre as quais, a PST Energias Renováveis e Participações S.A., controladora da Usina Piedade, ora apelante (fls. 1.912/1.927, daqueles autos). Na mesma data foi apresentada a primeira versão de plano de recuperação judicial, já incluindo estas outras empresas (fls. 2.612/2.635, dos mesmos autos).

Em 29/5/2017 foi deferido o processamento da recuperação judicial em relação a estas sociedades, incluindo-se-as no polo ativo. Na mesma decisão, foi acolhida exceção de incompetência do Juízo de Itapeverica da Serra, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas especializadas da Capital (fls. 4.060/4.071, daqueles autos).

Redistribuídos os autos à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, o douto Juízo houve por bem indeferir consolidação processual, pois “(...) *a situação econômico-financeira destas sociedades não tem relação com a situação vivida pela construtora. Por isso mesmo não há razão econômica ou jurídica para o processamento conjunto da recuperação. É verdade que as sociedades têm alguns sócios em comum, mas isto não é essencial para o deferimento do litisconsórcio, pois a situação econômico-financeira não tem a mesma causa nem necessita da mesma solução (...)*” – fls. 4.180/4.181, daqueles autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em que pese isto, as recuperandas conseguiram liminarmente, em grau de recurso (AI 2164017-29.2017.8.26.0000, relator o Desembargador ALEXANDRE MARCONDES), o direito de permanecerem em litisconsórcio processual ativo, restaurado assim o império da decisão do Juízo de Itapecerica da Serra.

Nesse contexto, foi apresentada nova versão do plano de recuperação judicial, incluindo todas as empresas no polo ativo (fls. 9.282/9.415, daqueles autos).

Julgando colegiadamente o agravo, a colenda 2ª Câmara de Direito Empresarial, admitiu o processamento da recuperação em consolidação processual, facultando-se à assembleia geral de credores a deliberação pela consolidação substancial.

Por insurgência do credor Infrabrasil, a votação do plano no que se refere à PST, controladora da apelante, ocorreu em separado (2ª Câmara Empresarial, AI 2165440-24.2017.8.26.0000, ALEXANDRE MARCONDES).

Finalmente, a assembleia geral de credores foi designada para o dia 13/3/2019, em primeira convocação, e, em segunda, para o dia 27/3/2019, quando foi efetivamente instalada (fls. 9.420/9.479, daqueles autos). Nesse evento, a consolidação substancial foi aprovada pelos credores de cada uma das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperandas, exceto no que se refere à PST. Em relação a ela, a assembleia deliberou a suspensão da análise do plano.

Sobreveio decisão, em 3/4/2019, homologando o plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço consolidadas substancialmente, salvo a PST (fls. 9.491/9.492, daqueles autos).

Após nova suspensão da assembleia geral de credores para deliberação sobre a PST, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais extinguiu, em 22/7/2019, o processo de recuperação judicial desta empresa (fls. 9.791/9.795 e 9.903/9.905, daqueles autos). Tal decisão foi mantida pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em acórdão agora relatado pelo Desembargador RICARDO NEGRÃO, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA – Decisão concessiva em relação a cinco empresas, seguida de decisão extintiva sem análise de mérito em relação a sexta litisconsorte – (...) Ausência de previsão expressa na lei 11.101/2005 acerca do litisconsórcio ativo – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – Portanto, a decisão que concede a recuperação e, na sequência, extingue o processo em relação a apenas um dos litisconsortes é recorrível por agravo de instrumento, nos termos art. 1015, inciso VII, do Código de Processo Civil – Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Requerimento ajuizado por apenas uma empresa e posteriormente aditado para a tramitação simultânea em relação a outras cinco empresas – Importante embate envolvendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade de consolidação processual ou substancial, inclusive nesta jurisdição – Determinação Colegiada que permitiu o trâmite em consolidação processual e facultou à AGC a deliberação acerca da consolidação substancial, mediante a individualização das massas para maior capacidade de deliberação e transparência – Plano aprovado em consolidação substancial, excluída a empresa PST Energias, ora recorrente – Superveniente extinção do processo em relação à empresa excluída – Nulidade não verificada, uma vez que as deliberações assembleares sobre a matéria envolvendo a possibilidade de consolidação substancial ocorreram conforme decisões colegiadas – Controle de legalidade que pode ser realizado de ofício, sem que implique em decisão surpresa – Abuso do direito de voto em assembleia não verificado, sendo descabida a pretensão de igualar-se os riscos contratados por cada um dos credores em relação a massas distintas – Pretensão de reforma descabida – Preclusão e violação ao princípio da cooperação não verificados – Situação, ademais, na qual o Relator propõe a convolação da recuperação judicial em falência em relação às demais empresas nos outros recursos dirigidos à r. decisão concessiva – Decisão de extinção sem análise de mérito mantida – Agravo desprovido. AGRAVO INTERNO – Pretensão à atribuição de efeito suspensivo – Julgamento prejudicado em razão do resultado do julgamento no agravo de instrumento. Dispositivo: Rejeitam as preliminares de não conhecimento e negam provimento ao recurso, com observação. Julgam prejudicado o agravo interno.”
(AI 2235894-58.2019.8.26.0000).

Convém destacar do corpo do acórdão este
trecho:

“(…) Portanto, uma vez constatado que a agravante não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial, haja vista que a mera

indicação de grupo econômico não é suficiente para tal finalidade, não há justificativa para se manter no polo ativo da recuperação judicial.

Ultrapassa a legalidade manter em recuperação judicial uma empresa que não se encontra em crise econômico-financeira, unicamente, para atender aos interesses de outras empresas do mesmo grupo econômico, especialmente, diante da constatação de que tais empresas estão em situação falimentar, conforme constatado nos demais recursos apreciados.

Na mesma hermenêutica das conclusões expressas pelo Juízo Recuperacional ao prolatar a decisão de extinção sem análise de mérito, entende-se que a autonomia das personalidades jurídicas impede que sejam igualados os riscos contratados por cada um dos credores de massas distintas.

Rememore-se a distinção prevista no art. 50, § 4º do Código Civil.

Evidentemente, caso constatado desvio de finalidade, confusão patrimonial, desnaturado estará o objetivo legal de preservar a função social da empresa.

Necessário observar, ainda, importante aspecto envolvendo a recorrente e seu expressivo credor Infrabrasil. Mencionado credor deixa claro em suas manifestações nos autos a plena discordância em relação ao plano apresentado, de maneira que, caso autorizada a manutenção da recorrente no polo ativo e realizada nova deliberação assemblear, iminente a hipótese de convação em falência (Lei n. 11.101/2005, art. 56, § 4º).

Portanto, sob nenhum fundamento, haveria razão para reforma da

r. decisão neste aspecto, de maneira que o decreto de extinção em relação à PST é mantido, afastando-se, ainda, as alegações de nulidade sob fundamento de decisão surpresa ou afronta ao princípio da cooperação.

Não há que se falar em necessidade de prévia deliberação entre as partes. O preenchimento dos requisitos para a recuperação decorre de Lei e se trata de matéria de ordem pública, permitindo-se a deliberação de ofício.

Além disso, conforme constatado nos demais recursos dirigidos à r. decisão concessiva e exclusão da ora recorrente, apreciados conjuntamente, o feito tramitou sem transparência e eivado de ilegalidades, razão pela qual, eventual violação ao princípio da cooperação poderia ser imputada apenas à recorrente e demais empresas que postularam a recuperação judicial nos autos originários e, nestas condições, não imputável à r. decisão recorrida. (...)"

O caso ora em julgamento, da controlada, Usina Piedade, é em tudo similar ao da controladora, PST.

Analisando-se o histórico por detrás do pedido de recuperação judicial da Usina Piedade, é possível constatar que o objetivo do presente pedido de reestruturação não é o de permitir a superação do estado de crise econômico-financeira da requerente, mas sim o de colaborar com a superação da crise das demais empresas do grupo econômico ao qual reconhecidamente pertence (agravos de instrumento citados, 2164017-29.2017.8.26.0000 e 2165440-24.2017.8.26.0000 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2050747-56.2019.8.26.0000, de relatoria dos Desembargadores ALEXANDRE MARCONDES e RICARDO NEGRÃO).

Não se pode, portanto, deferir o processamento de recuperação judicial de empresa que não comprove individualmente, quanto a si própria, a existência de crise, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/2005, apenas para atender aos interesses de suas controladoras direta e indiretas.

Veja-se manifestação do administrador judicial da reestruturação do Grupo Gomes Lourenço a respeito da relação existente entre a empresas do grupo econômico e a Usina Piedade:

“Essa situação é evidenciada pela própria Recuperanda PIEDADE nestes autos, que, na folha 15 da exordial, informa que sua principal acionista é a PST ENERGIAS RENOVÁVEIS, sendo ela responsável por todo o '*direcionamento, supervisão e coordenação*' de suas atividades: (...)

Na folha 1208 destes autos, por sua vez, faz a Recuperanda PIEDADE à GOMES LOURENÇO como sua credora quirografária, e, nas atas de suas assembleias juntadas nas folhas 1215 e seguintes, é mencionada a Recuperanda GOMES LOURENÇO como uma de suas acionistas, sendo que na do ano de 2018 é mencionada a Recuperanda PST (folha 1225): (...)

Nos autos da recuperação judicial da Recuperanda GOMES LOURENÇO, por sua vez, várias são as menções à Recuperanda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PIEDADE que evidenciam a existência de grupo econômico entre elas e, se não a todas as demais empresas do grupo econômico da GOMES LOURENÇO, ao menos entre ela, a Recuperanda PST e a Recuperanda GLEP.

Na folha 1917 dos autos do processo de número 1003823-78.2016.8.26.0268, que é parte da petição na qual a Recuperanda GOMES LOURENÇO busca demonstrar a existência de grupo econômico e as demais empresas com quem formou litisconsórcio ativo naquela ação, assim se manifesta ela: (...)

Nas folhas 1919 e 1920 daqueles autos, por sua vez, a Recuperanda GOMES LOURENÇO esclarece que a Recuperanda PST ENERGIAS RENOVÁVEIS tem como principal ativo a Recuperanda PIEDADE, e que aquela é controladora desta última: (...)

No plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda GOMES LOURENÇO e aquelas outras empresas naqueles autos, essa condição foi reforçada, estando ela nestes termos na folha 2618 daqueles autos: (...)

No acórdão do agravo de instrumento de número 2076634-13.2017.8.26.0000, interposto contra decisão proferida na ação de execução de número 1008636-07.2015.8.26.0100, por sua vez, reconheceu o Tribunal de Justiça de São Paulo a existência de grupo econômico entre as Recuperandas GLEP, a PST e PIEDADE, tendo sido nele deferida a desconsideração da personalidade jurídica inversa da Recuperanda PIEDADE: (...)

Outro fato que chama a atenção e que evidencia a relação entre as Recuperandas GOMES LOURENÇO, PST, GLEP e PIEDADE é a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existência de 2 (dois) contratos firmados entre a Recuperanda PIEDADE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no qual figuram como intervenientes e avalistas, respectivamente, a Recuperanda PST e a Recuperanda GOMES LOURENÇO, como informado nas folhas 5041 e 5042 daqueles autos.

Na ficha cadastral da Recuperanda PST consta ter sido prestada garantia fidejussória para garantia de empréstimo da Recuperanda PIEDADE perante aquela mesma instituição financeira, como se lê nas folhas 7851 e seguintes dos autos do processo 1003823-78.2016.8.26.0268.

Além disso, nos relatórios apresentados naqueles autos pela administradora judicial que antecedeu esta, em vários momentos é citado como endereço de uma das filiais das empresas do grupo econômico da Recuperanda GOMES LOURENÇO o mesmo endereço que já foi informado como sendo da Recuperanda PIEDADE que consta na folha 1230 destes autos, como ora 'copiamos!': (...)

Essa situação também consta na ficha cadastral da Recuperanda GOMES LOURENÇO arquivada na JUCESP, como se verifica nas folhas 7815 e 7820 dos autos do processo 1003823-78.2016.8.26.0268.

Também se salienta que a Recuperanda PIEDADE também aparece em extratos contábeis da Recuperanda GOMES LOURENÇO.

Entende-se possível, com base em todo o histórico ora apresentado, presentes tanto os requisitos para uma consolidação processual quanto de uma consolidação substancial entre a Recuperanda GOMES LOURENÇO e as demais de seu grupo que compõem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

polo ativo do processo de número 1003823-78.2016.8.26.0268. (...)

No caso em tela, tem-se que:

- a. A Recuperanda PIEDADE é totalmente controlada pela Recuperanda PST, que detém 99,95% de seu capital social;
- b. A Recuperanda PST é totalmente controlada pela Recuperanda GLEP, que detém 99,95% de seu capital;
- c. A Recuperanda GLEP é totalmente controlada pela Recuperanda LAUTIS, que detém 99,96% de seu capital;
- d. A Recuperanda LAUTIS é totalmente controlada pela Recuperanda J.S. LOURENÇO AGRÍCOLA, que detém 99,5% do seu capital social; (...)

Além disso tudo, convém ressaltar que **no plano de recuperação judicial das empresas do grupo da Recuperanda GOMES LOURENÇO** foi apresentado um novo fluxo de caixa delas no qual constou que **a Recuperanda PIEDADE geraria um caixa anual de aproximadamente R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) por ano (contando-se esse prazo a partir do ano de 2016), e, posteriormente, esse valor se elevaria para o de aproximadamente R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais) por ano, totalizando, no prazo de 10 (dez) anos, uma receita de aproximadamente R\$ 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de reais)**, como se lê na folha 2636 dos autos do processo de número 1003823-78.2016.8.26.0268.

Assim, se **o fluxo de caixa da Recuperanda PIEDADE, segundo as Recuperandas GOMES LOURENÇO e demais do seu grupo, geraria**

parte considerável de seus recursos para o pagamento de seus credores, comuns a todas elas em razão da consolidação substancial por eles reconhecida, parece estranho que hodiernamente a **Recuperanda PIEDADE, tida como um dos principais pilares do fluxo de caixa consolidado das Recuperandas GOMES LOURENÇO e demais de seu grupo, alegue problemas para dar continuidade às suas atividades, apontando celeumas que já eram de seu conhecimento quando da elaboração do fluxo de caixa supramencionado que data do ano de 2016, sendo possível antever, com base nessas informações, que dificilmente se mostrará possível o cumprimento do plano aprovado na assembleia de credores das Recuperandas GOMES LOURENÇO e demais empresas de seu grupo.**” (fls. 1.495/1.503; grifei e negritei).

O indeferimento da inicial, neste caso, dá-se no momento de controle de legalidade do pedido de recuperação judicial.

Nos termos do art. 51, I, da Lei 11.101/2005 (não alterado, no ponto, pela Lei 14.112/2020):

“**Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (...)”.

Embora não aplicável ao caso *sub judice*, o § 6º, I, do art. 51 da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, esse dispositivo, escrito estando o legislador atento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à evolução jurisprudencial pretérita, esclarece que ao devedor insolvente, para usufruir do regime de recuperação judicial, cabe fazer “*a exposição referida no inciso I do caput deste artigo*” devendo “*comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (...)*”.

Nesse sentido, correta a fundamentação da sentença proferida pelo MM. Magistrado sentenciante, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, da qual transcrevo excerto:

“2 – Um dos problemas da Lei 11.101/2005 é que ela não define a situação de crise do devedor, a justificar o processamento de um pedido de recuperação.

Cabe ao Poder Judiciário constatar a situação de crise, uma das condições para o processamento do pedido de recuperação.

E essa constatação pode ser feita a partir dos documentos juntados aos autos.

Nos termos do art. 51 da Lei 11.101/2005, o devedor instruirá a petição inicial com relação de credores, ações e protestos, o que se mostra necessário para a demonstração de sua situação de dificuldade econômico-financeira.

Presume o legislador que o devedor em crise esteja inadimplente, com títulos protestados e ações ajuizadas contra si.

No entanto, a requerente não ostenta nenhum título protestado

contra si.

E a única ação contra a requerente, na verdade, é aquela em que, por força de decisão que desconsiderou a personalidade jurídica de sua controladora, determinando a penhora de 15% do faturamento da requerente.

Ora, a penhora determinada sobre 15% do faturamento da requerente não tem o condão de resultar em crise passível de exigir a recuperação judicial porque a própria requerente, nos autos da recuperação judicial de sua controladora, admitiu que *'gera um fluxo de caixa livre de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) por ano, isso pelos próximos 5 anos. Após este período, o valor sobe para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), livres ano, por mais de 10 anos, em números atuais, que sofrerão correção ao longo do tempo, ou seja, os valores serão ainda maiores'* (fls. 1920 dos autos n.1003823-78.2016.8.26.0268).

A requerente, ainda, juntou o balanço patrimonial levantado especialmente para ajuizar este pedido, informando o seguinte: (i) Ativo circulante: R\$ 8.800.315,00; (ii) Passivo Circulante: R\$ 2.764.440,00.

Portanto, as dívidas de curto prazo da requerente podem ser pagas com recursos próprios e restam mais de R\$ 6 milhões (fls. 1198).

No mesmo balanço, ainda, verifica-se que o ativo não circulante da requerente monta a R\$ 137.17.668,00, ao passo que o passivo não circulante é de R\$ 73.324.053,00 (fls. 1198).

Portanto, há bens suficientes ao pagamento das dívidas de longo prazo.” (fls. 1.680/1.681).

Convém rememorar conceitos doutrinários.

MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“Além desses requisitos, a petição inicial deverá expor a causa de pedir. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, exigidos pelo art. 319, III, do Código de Processo Civil, consistem justamente na crise econômico-financeira que acometeu o empresário, mas cuja atividade empresarial, por pretender-se viável, permitiria que ele se recuperasse.

A LREF exigiu que essa causa de pedir fosse detalhada. O pedido de recuperação judicial deve expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira.

No próprio bojo da petição inicial, deverão ser expostas as causas que geraram a insolvência ou a falta de liquidez temporária do empresário. As causas poderão ser decorrentes de eventos externos ao empresário, como a retração da economia, a suspensão de pedidos dos principais adquirentes, a mudança do mercado. De modo concreto, contudo, deverá ser exposto como referidos eventos afetaram a atividade empresarial, não sendo admitida simplesmente uma exposição genérica da situação macroeconômica.

Poderão, também, ser internas. Decisões administrativas ineficientes e falta de adaptação do empresário à mudança exigida pelo mercado poderão provocar resultados econômicos desfavoráveis e comprometer a hígidez financeira do empresário. Os fatores deverão, todavia, ser especificadamente expostos para permitir a compreensão pelos credores de como essa situação de crise econômico-financeira poderia ser superada.

A consistência dessa causa de pedir não deverá ser aferida pelo julgador ao deferir ou não o processamento da recuperação judicial. A cognição caberá aos credores, por ocasião da análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial. As informações deverão ser exigidas a ponto de permitir essa análise de consistência ou não pelos credores no momento oportuno.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed. págs. 292/293); grifei).

FÁBIO ULHOA COELHO:

“a) *Exposição das causas.* Em instrumento apartado, que deverá acompanhar a petição inicial, o devedor exporá as causas de seu estado de pré-insolvência, isto é, os motivos que o levaram à crise patrimonial, econômica e financeira. Quer a lei que a exposição mencione as causas 'concretas', devendo-se entender como tais as que atingem diretamente ao requerente. Não atende à exigência legal uma exposição vaga, com difusas referências a dados macroeconômica nacionais ou mundiais. Quando comiserados estes, deve a exposição indicar com precisão em que medida provocaram ou acentuaram a crise da empresa acauã recuperação judicial se pleiteia. Afirmações genéricas que lembram a recessão da economia planetária e brasileira, os juros altos praticados pelos bancos ou redução do consumo em função do aumento do desemprego não bastam à exposição das causas indispensáveis à adequada instrução da petição inicial do pedido de recuperação. Se eventualmente a crise se enraíza em fatores macroeconômicos, deve a exposição demonstrar como eles atingiram especificamente o requerente. (...)

Entre as causas concretas expostas pelo devedor e o seu plano de reorganização, portanto, não pode eixar de existir um liame lógico e

tecnicamente consistente.

De qualquer forma, o juiz não está em condições de adentrar no mérito da exposição ao despachar a petição inicial de pedido de recuperação judicial. Desde que apresentado o diagnóstico, atende-se à lei. Se é verdadeiro ou falso, consistente ou vazio, isto somente no transcorrer do processo se poderá verificar.” (**Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª ed., pág. 211**).

Enfim, não basta a genérica alegação de causas externas, macroeconômicas; nem alusões de ordem geral. É necessária a demonstração das razões “concretas” da dificuldade financeira, na dicção legal. Os credores deliberarão à vista da demonstração do “liame lógico” entre elas e as próprias dificuldades.

Cabe ao juiz, resalte-se, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, *in status assertiones*, do que a devedora insolvente, ou pré-insolvente, alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que deva mandá-los autuar e, desse modo, remetê-los à deliberação assemblear dos credores, sem um mínimo exame do que se alega.

De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do novel art. 51-A, que permite ao juiz, “*quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.” Esse dispositivo que, como, incorpora ao texto da Lei 11/101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo (*in casu*, veja-se o Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: “*Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.*”) reforça o acima dito, isto é, que ao juiz cabe um exame prévio de admissibilidade da recuperação.

A inovação, portanto, consagra o entendimento de que o juiz, como sucede com qualquer petição inicial, examina a vestibular da recuperação judicial *in status assertiones*. Se em ordem, se articulada, como ensina a doutrina, com razoáveis e “concretas” causas, defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; “quando reputar necessário”, determina constatação prévia, antes consoante o Enunciado VII, hoje na forma do transcrito art. 51-A.

Enfim, o *caput* do art. 52 de Lei de regência, não alterado pela novel legislação, há de ser lido como o espelhamento, nessa lei especial, do disposto no art. 321 e seu parágrafo único do CPC. Se a inicial estiver em ordem, defere-se o processamento da ação; caso contrário, determina-se seu aditamento em prazo razoável, para, depois, decidir-se (a respeito, MANOEL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JUSTINO BEZZERRA FILHO, Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada Artigo por Artigo, 11ª ed., pág. 180).

Pois bem.

No caso concreto, a sentença de indeferimento da inicial, que se reaprecia agora em apelação da requerente da recuperação, foi precedida da manifestação feita pela administradora judicial das empresas do grupo de que faz parte, acima transcrita, no sentido de que *“parece estranho que hodiernamente a Recuperanda PIEDADE, tida como um dos principais pilares do fluxo de caixa consolidado das Recuperandas GOMES LOURENÇO e demais de seu grupo, alegue problemas para dar continuidade às suas atividades, apontando celeumas que já eram de seu conhecimento quando da elaboração do fluxo de caixa supramencionado que data do ano de 2016”*. (fl. 1.503).

Isto somado aos corretos fundamentos sentenciais, de que *“a requerente não ostenta nenhum título protestado contra si”*, a única ação contra ela ajuizada, *“é aquela em que, por força de decisão que desconsiderou a personalidade jurídica de sua controladora, determinada a penhora de 15% do faturamento da requerente”*, que, todavia, *“não tem o condão de resultar em crise passível de exigir a recuperação judicial porque a própria requerente, nos autos da recuperação judicial de sua controladora, admitiu que 'gera um fluxo de caixa livre de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) por ano, isso pelos próximos 5*

anos”. Mais, “[a]pós este período, o valor sobe para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), livres ano, por mais de 10 anos, em números atuais, que sofrerão correção ao longo do tempo, ou seja, os valores serão ainda maiores.” E, em decorrência do exame do balanço patrimonial levantado para o pleito de recuperação, a consideração de que “as dívidas de curto prazo da requerente podem ser pagas com recursos próprios e restam mais de R\$ 6 milhões.” Ainda, “[n]o mesmo balanço, ainda, verifica-se que o ativo não circulante da requerente monta a R\$ 137.17.668,00, ao passo que o passivo não circulante é de R\$ 73.324.053,00.” E a irresponsável conclusão de que, “[p]rtanto, há bens suficientes ao pagamento das dívidas de longo prazo.”

Não sendo o caso de empresa em crise, portanto, **indefiro** o processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/2005; art. 485, I, do CPC).

Ônus sucumbenciais a cargo da apelante, que arcará com honorários de advogado, devidos ao douto patrono do Spectra Volpi Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, arbitrados por equidade (8º do art. 85 do CPC), diante dos elevadíssimos valores tanto da recuperação pretendida, quanto do crédito do fundo, em R\$ 300.000,00, considerados os parâmetros legais (§ 2º do mesmo dispositivo legal).

DISPOSITIVO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anularam a sentença.

Na forma do § 3º do art. 1.013 do CPC, no prosseguimento do julgamento, por estar a causa madura, **indeferiram a petição inicial.**

Faz-se **determinação** de que os autos baixem à origem (2ª Vara de Falências), donde, anotado o que de direito, deverão ser remetidos à 1ª Vara de Falências.

Oficie-se também ao Exmo. Sr. Dr. Corregedor-Geral do MP paulista, Dr. MOUTARI CIOCCHETTI DE SOUZA, com cópia do inteiro teor destes autos de agravo de instrumento, para as providências que se fizerem necessárias à vista da omissão justificada a fls. 1.972/1.974, da lavra do Promotor de Justiça designado PAULO CAMPOS DOS SANTOS, oferecida neste feito de evidentes relevância econômica e interesse público. De resto, a ausência de manifestação conflita, no caso específico, com a postura sempre comprometida com o ideal de Justiça dos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça Dr. CARLOS ALBERTO AMIN FILHO e SELMA NEGRÃO PEREIRA DOS REIS, que opinaram, com proverbial sabedoria, como zelosos fiscais da lei, noutros recursos relacionados à recuperação judicial do Grupo Gomes Lourenço (AI 21649017-29.2019.8.26.0000 e 2235894-58.2019.8.26.0000, respectivamente).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos embaraços ao normal funcionamento do Tribunal causados pela pandemia.

Ficam as partes, *data venia*, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Presidente e Relator